



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.728865/2015-07
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.766 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente LOG EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração decorrentes do descumprimento de obrigações principais pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos, conforme detalhado a seguir:

- (a) AIOP DEBCAD N° 51.018.0930 - contribuições previdenciárias, parte patronal, relativas a bases declaradas em GFIP pela empresa TF Tecnologia EPP, CNPJ n° 10.395.161/000185, para o período de 01/2012 a 12/2012, inclusive décimo terceiro salário;
- (b) AIOP DEBCAD N° 51.067.8688 - contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), relativas a bases declaradas em GFIP pela empresa TF Tecnologia EPP, CNPJ n° 10.395.161/000185, para o período de 01/2012 a 12/2012, inclusive décimo terceiro salário;
- (c) AIOP DEBCAD N° 51.018.0949 - contribuições previdenciárias, parte patronal, relativas a bases declaradas em GFIP pela empresa Vânia Pereira Daltro EPP, CNPJ n° 06.926.622/000121, para o período de 01/2012 a 12/2012, inclusive décimo terceiro salário;
- (d) AIOP DEBCAD N° 51.067.8696 - contribuições devidas à Seguridade Social referente à Outras Entidades e Fundos (Terceiros), relativas às bases declaradas em GFIP pela empresa Vânia Pereira Daltro EPP, CNPJ n° 06.926.622/000121, para o período de 01/2012 a 12/2012, inclusive décimo terceiro salário.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 31/137), o lançamento decorreu de valores extraídos de GFIP entregues pelas empresas Vânia Pereira e TF Tecnologia, então enquadradas no SIMPLES, em função de o Fisco ter entendido que essas últimas seriam interpostas pessoas, constituídas no intuito de dissimular a relação da recorrente com o fato gerador de contribuições sociais.

Consta às fls. 3827/3831 dos autos, Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome de **Luciano Pereira Daltro**, por meio do qual o Fisco imputou-lhe a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário ora constituído, na condição de sucessor do sócio da autuada, o então falecido Sr Evandro Pires Daltro, com lastro nos artigos 135, III e 131, II, ambos do CTN.

Em sessão plenária de 04/10/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-006.703 (fls. 4172/4203), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES NÃO DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece do recurso, naquilo que toca às alegações não apresentadas em sede de impugnação, por caracterizar indesejada inovação à lide.

PROVA. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

Não compromete a instrução probatória, tampouco o cerceamento de defesa, a não juntada de documento relativo a fato que não se tem por decisivo a sustentar à acusação fiscal, frente ao robusto conjunto probatório dos autos.

SIMULAÇÃO. ATO SIMULADO. REPOSICIONAMENTO DO REAL CONTRIBUINTE.

Uma vez identificada a simulação, cabe ao Fisco trazer à luz o fato dissimulado, com o conseqüente reposicionamento, in casu, do real contribuinte na sujeição passiva da obrigação tributária.

SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Os fatos trazidos aos autos compõem um farto conjunto probatório que demonstram a existência de interposição fraudulenta de pessoas, com vistas a dissimular o real sujeito passivo da exação.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As deduções de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do SIMPLES NACIONAL Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em face de lançamento de ofício para cada tributo específico, restringe-se à própria pessoa jurídica excluída e reenquadrada nas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não se vislumbrando previsão na Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 119 da Resolução CGSN n. 94/2011 (vigente à época dos fatos) para o aproveitamento daqueles recolhimentos por terceiros, em eventual lançamento de ofício em desfavor destes últimos.

MULTA QUALIFICADA.

No caso de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento ou de falta de declaração, que será duplicada nos casos de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de lançamento que se valeu dos valores declarados pelos próprios contribuintes em suas GFIP, compete ao autuado a comprovação de que haveria dentre as remunerações lá declaradas, verbas indenizatórias sobre as quais não haveria incidência do tributo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.**HERDEIROS.**

O sucessor a qualquer título é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Por sua vez, os sócios administradores das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Sr. Luciano Pereira Daltro, para afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam ainda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da empresa LOG EMPREENDIMENTOS LTDA para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Mauricio Nogueira Righetti (relator), designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Cientificados do resultado do julgamento, a Contribuinte e o Responsável Solidário interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A Contribuinte foi cientificada do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos por ele em 29/05/2019 (fl. 4259) e, em 13/06/2019 (fls. 4262), apresentou o presente Recurso Especial (fls. 4264/4285), no intuito de rediscutir as matérias:

- (a) Nulidade do procedimento em função da não intimação de um dos responsáveis;
- (b) Ilegitimidade passiva da recorrente em função da ausência de demonstração dos elementos do vínculo de emprego (fato gerador); e
- (c) Aproveitamento dos valores recolhidos no SIMPLES NACIONAL, conforme Súmula CARF n. 76.

O Responsável Solidário tomou conhecimento do despacho que rejeitou seus embargos em 04/06/2019 (fl. 4261) e, em 19/06/2019 (fl. 4467), interpôs o Recurso Especial de fls. 4383/4409, em relação às matérias:

- (a) nulidade do procedimento em função da não intimação de um dos responsáveis;
- (b) ilegitimidade passiva da recorrente em função da ausência de demonstração dos elementos do vínculo de emprego (fato gerador);
- (c) aproveitamento dos valores recolhidos no SIMPLES NACIONAL, conforme Súmula CARF n. 76; e
- (d) reconhecimento da aplicação ao caso do art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelos despachos de fls. 4340/4352, 4477/4492 e 4523/4527, os apelos recursais foram parcialmente admitidos, exclusivamente para a rediscussão da matéria “**aproveitamento dos valores recolhidos no SIMPLES NACIONAL, conforme Súmula CARF nº 76**”.

Em relação à matéria admitida a rediscussão, apresentou-se como paradigma o Acórdão nº 2302-003.650, cuja ementa, na parte que importa à solução do litígio, transcreve-se a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

[...]

APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA CONTRATADA (ATO SIMULADO). SIMPLES NACIONAL.

Reputo válido o pleito do contribuinte no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (ato simulado), correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito lançado (cota patronal).

Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO.

Crédito Tributário PARCIALMENTE EXONERADO.

Em relação à matéria admitida à rediscussão, a Contribuinte e o Responsável Solidário apresentaram as seguintes alegações:

- O lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal deixou de observar todos os valores que já haviam sido recolhidos no âmbito do Simples Nacional pelas empresas TF e SOL (Vania).

- Os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária devem ser deduzidos do saldo do valor lançado, sob pena de enriquecimento ilícito do fisco, conforme preconiza a súmula nº 76 do Carf.

- A súmula se aplica, inclusive, para o caso presente, em que o lançamento foi efetuado não contra as empresas excluídas do Simples Nacional, mas, em desfavor da empresa supostamente controladora.

- Essa é a posição dominante da jurisprudência, conforme exposto na ementa do acórdão paradigma.

- Em sendo a TF e a SOL (Vania) parceiras comerciais da LOG e por estarem sofrendo as consequências da mesma fiscalização, disponibilizaram os comprovantes de recolhimento dos tributos no Simples Nacional nos autos, para que se possa apurar os valores recolhidos e proceder a devida dedução.

- O art. 21, § 10, da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a operação quando da exclusão da empresa do SIMPLES.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 04/03/2021 (fl. 4563) e, em 09/03/2021 (4572), foram oferecidas as contrarrazões de fls. 4564/4571, em que se aduz o que segue:

- A Constituição Federal (CF) estabelece no art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É a consagração genérica do princípio da legalidade ou do primado da lei, o qual é basilar no Estado Democrático de Direito.

- A par dessa previsão genérica do referido princípio, em relação à Administração Pública, a CF contém específica previsão no art. 37, *caput*, segundo o qual a “Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Significa dizer que a Administração Pública, da qual a Receita Federal do Brasil (RFB) faz parte, tem o dever de atuar para a consecução do interesse público, porém tal atuação deve se dar de acordo com o que determina a lei, expressão essa entendida, hodiernamente, como vinculação à lei em sentido estrito e aos postulados de direito (princípios, regras, etc.).

- Cumpre analisar os textos normativos atinentes à compensação aos quais o agente público deve obediência.

Em primeiro lugar, o CTN em seus arts. 156, II, e 170 prescrevem o seguinte:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a **compensação**;

(...)”

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de**

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

- Como se pode concluir da leitura dos dispositivos transcritos, o CTN previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, em atendimento ao princípio da legalidade acima mencionado, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabelecerá as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias.

- A fim de normatizar a forma pela qual se daria a compensação no âmbito tributário, foram editados diplomas legais, dentre os quais se destaca a Lei nº 9.430/96, que trata do assunto nos seguintes termos:

Lei nº 9.430/96 “Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”

- Infere-se da leitura desses dispositivos que a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, pode se dar de ofício (art. 73) ou por iniciativa daquele (art. 74).

- Entretanto, seja na compensação de ofício seja na de iniciativa do sujeito passivo, os procedimentos legais previstos afastam qualquer possibilidade de aplicação dessa modalidade de extinção do crédito tributário no âmbito do lançamento de ofício.

- Com efeito, a compensação de ofício ocorre “sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração”, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do art. 6º do Decreto nº 2.138, de janeiro de 1997.

- Por sua vez, a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

- A realização da compensação fora dessas hipóteses e das previstas nas Leis nº 8.383/91 e 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e repetida pela Lei 9.129/95, que regem essa modalidade de extinção do crédito tributário, não pode ser admitida.

- Dessa maneira, eventual crédito de que disponha o contribuinte não pode ser utilizado, neste procedimento administrativo de lançamento, para reduzir o crédito tributário exigido através de auto de infração, pois tal pretensão:

- a) ofende os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito;
- b) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, caput, do CTN, o que não pode ser admitido; e
- c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e demais atos normativos atinentes à matéria).

- Outrossim, é imperioso deixar registrado que a impossibilidade de compensação da forma pretendida pelo sujeito passivo no caso em apreço não implica o não reconhecimento de eventual direito de crédito de que seja titular. Isso porque o autuado permanece com a faculdade de requerer a compensação, nos moldes da legislação aplicável no momento em que fizer o requerimento, ou mesmo a restituição de eventuais valores a que tenha direito, desde que observado o prazo previsto no art. 168 do CTN.

- Aliás, a sistemática prevista nas leis que regem a compensação é favorável tanto à Administração Pública quanto ao sujeito passivo, porquanto àquela se permite verificar se os créditos de que este se diz titular são líquidos e certos.

- Por outro lado, essa normatização permite que o sujeito passivo escolha se pretende utilizar eventuais créditos de que seja titular para compensar com débitos que tenha junto à Fazenda Pública, com a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no

procedimento, em caso não homologação da compensação declarada, ou se prefere receber esses mesmos créditos através do procedimento de restituição.

- Assim, considerando: 1) que a competência original para a apreciação da compensação pertence à autoridade lançadora e que a oportunidade para tal ocorre apenas ao final do contraditório, 2) a ilegitimidade passiva do sujeito passivo (já que o tributo foi pago por terceira pessoa jurídica); conclui-se que não merece reforma a decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

De início, importa esclarecer que, diferentemente do exposto na decisão paradigma (Acórdão n.º 2302-003.650), a Súmula CARF n.º 76 foi editada em razão de situação completamente diversa da retratada naqueles autos. E isso pode ser facilmente constatado a partir do exame dos precedentes que fundamentaram a elaboração de referida súmula. Tratam-se de decisões relacionadas a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, nas quais as empresas autuadas são excluídas do SIMPLES e os recolhimentos efetuados por elas, e em nome próprio, naquele regime de tributação, são aproveitados, reduzindo-se os valores originalmente lançados. Abaixo, ementas de alguns desses precedentes:

Acórdão n.º 1803-01.000

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00. A exclusão surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

SIMPLES. EXCLUSÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS.POSSIBILIDADE. Os recolhimentos efetuados com o código do regime de tributação do Simples podem ser aproveitados nos percentuais fixados pela Lei n.º 9.317/1996.

Acórdão n.º 9101-000.949

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercícios:2001, 2002, 2003

Ementa: RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES APÓS A EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS.

Legitima a dedução (do montante lançado pela Fiscalização) dos valores recolhidos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES após a data de sua exclusão, observando-se, para tanto, as regras de imputação do regime simplificado para cada tributo.

Repise-se que no aresto paradigma, assim como no recorrido, a situação é absolutamente distinta. Tratam-se de casos em que os sujeitos passivos utilizaram-se de empregados contratados por empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, com fim de

reduzir o valor das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a outras entidades ou fundos, os denominados terceiros.

Assevere-se que, ao revés do que se verifica nos precedentes que deram origem à Súmula CARF nº 76, em que se reconheceu o direito de as contribuintes abaterem os tributos por elas recolhidos na sistemática do Simples, antes de efetivada sua exclusão, na circunstância *sub examime*, o intento da Recorrente é valer-se de contribuições recolhidas por outras pessoas jurídicas nesse regime de tributação. E mais, no caso concreto, as pessoas jurídicas interpostas sequer foram excluídas do Simples.

Ademais, por não ter havido a exclusão do Simples das pessoas jurídicas interpostas, os pagamentos efetuados no regime simplificado têm causa jurídica própria e não devem ser objeto de compensação. Além do que, não houve a descaracterização da personalidade das empresas ditas prestadoras de serviço, não sendo razoável reconhecer a legitimidade de a Recorrente poder se valer de contribuições recolhidas por pessoas jurídicas diversas com o fim de reduzir tributos por ela devidos.

Ademais, o § 10 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica à situação retratada nos autos, pois referido dispositivo faz referência ao aproveitamento de créditos relacionados a recolhimentos efetuados por empresas excluídas do Simples Nacional e não à possibilidade de compensação de créditos recolhidos por terceiros, como se verifica na situação em exame.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho